



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161226 - SC(2024/0285681-9)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**RECORRENTE** : RAFAELA ELISEU DOS SANTOS DAMASIO  
**ADVOGADO** : BRUNO GUIMARAES DA SILVA - SC062190  
**RECORRIDO** : BANCO PAN S.A.  
**ADVOGADOS** : UÉSLEM MACHADO FRANCISCO - SC028865  
SERGIO SCHULZE - MS019361A

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. TEMA 28 DAS TESES REPETITIVAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. A descaracterização da mora, em virtude da cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, enseja a improcedência do pedido de busca e apreensão, com a consequente determinação de restituição do veículo ou indenização equivalente.
2. A compensação de valores, como medida instrumental à recomposição do equilíbrio do negócio jurídico de mútuo feneratício e à prevenção do enriquecimento sem causa, é consectário lógico do retorno das partes ao estado anterior, subsistindo a eficácia das obrigações recíprocas derivadas da relação jurídica subjacente.
3. O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, assentou a viabilidade da compensação com base nas especificidades da lide. A modificação de tal entendimento, a fim de afastar a reciprocidade das obrigações ou a higidez dos créditos, demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A divergência jurisprudencial não resta configurada quando a solução dada ao caso concreto pelo acórdão recorrido ampara-se em premissas fáticas cuja alteração é obstada pela via eleita.
5. Diante do não conhecimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.
6. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2161226 - SC(2024/0285681-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : **RAFAELA ELISEU DOS SANTOS DAMASIO**  
**ADVOGADO** : **BRUNO GUIMARAES DA SILVA - SC062190**  
**RECORRIDO** : **BANCO PAN S.A.**  
**ADVOGADOS** : **UÉSLEM MACHADO FRANCISCO - SC028865**  
                  **SERGIO SCHULZE - MS019361A**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. TEMA 28 DAS TESES REPETITIVAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. A descaracterização da mora, em virtude da cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, enseja a improcedência do pedido de busca e apreensão, com a consequente determinação de restituição do veículo ou indenização equivalente.
2. A compensação de valores, como medida instrumental à recomposição do equilíbrio do negócio jurídico de mútuo feneratício e à prevenção do enriquecimento sem causa, é consectário lógico do retorno das partes ao estado anterior, subsistindo a eficácia das obrigações recíprocas derivadas da relação jurídica subjacente.
3. O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, assentou a viabilidade da compensação com base nas especificidades da lide. A modificação de tal entendimento, a fim de afastar a reciprocidade das obrigações ou a higidez dos créditos, demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A divergência jurisprudencial não resta configurada quando a solução dada ao caso concreto pelo acórdão recorrido ampara-se em premissas fáticas cuja alteração é obstada pela via eleita.
5. Diante do não conhecimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.
6. Recurso especial não conhecido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, assim ementado (fl. 496):

JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS AUTOS

PRINCIPAIS E DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO REVISIONAL, PARA O FIM DE LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR, NA FORMA DO ART. 1.040, INCISO II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO STJ NO RESP. N. 1.061.530/RS. TEMA 28. CASO CONCRETO EM QUE A MORA RESTOU EFETIVAMENTE DESCARACTERIZADA, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

Na origem, a instituição financeira recorrida ajuizou ação de busca e apreensão, com esteio no Decreto-Lei nº 911/1969, em face da parte recorrente, em virtude do inadimplemento de obrigações decorrentes de negócio jurídico de mútuo feneratício garantido por alienação fiduciária. O pedido inicial visava à concessão de medida liminar para a busca e apreensão do veículo automotor constituído em garantia, bem como à posterior consolidação da propriedade e da posse plena em favor do credor fiduciário (fls. 3–7).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial e acolheu parcialmente a pretensão revisional deduzida em sede de defesa, para o fim de limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado e determinar a repetição simples de eventual indébito. Estabeleceu-se, na ocasião, a sucumbência recíproca (fls. 232–238).

O Tribunal de origem, em um primeiro momento, conheceu parcialmente do recurso da parte recorrente e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a sentença com fundamento na Súmula 66 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, além de majorar os honorários recursais (fls. 422–426). Posteriormente, o Tribunal de origem exerceu juízo de retratação (artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil) e reformou o entendimento anterior para reconhecer a descaracterização da mora, com fundamento na constatação de encargos abusivos no período da normalidade contratual, em observância ao Tema 28 das teses repetitivas deste Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, o colegiado julgou improcedente o pedido de busca e apreensão, determinando a restituição do veículo ou, na impossibilidade, o ressarcimento do valor equivalente com base na Tabela FIPE vigente à data da apreensão, admitida, contudo, a compensação de valores (fls. 492–496).

Os embargos de declaração opostos pela instituição financeira recorrida foram rejeitados (fls. 556-559).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta contrariedade a dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial, argumentando que: 1) a descaracterização da mora e a improcedência da ação de busca e apreensão impõem o retorno das partes ao status quo ante, o que obsta a compensação de valores nestes autos, sob pena de violação ao artigo 497 do Código de Processo Civil; 2) há necessidade de majoração da verba honorária, porquanto o acórdão, ao reformar a sentença, deixou de aplicar o disposto no artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, não obstante o trabalho adicional em grau recursal; e 3) subsiste dissídio

pretoriano quanto à obrigatoriedade de restituição integral do valor do bem, segundo a Tabela FIPE, sem a admissão de compensações (fls. 502–512).

Em contrarrazões, a parte recorrida defende a incidência dos óbices previstos na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, além de sustentar a legalidade da compensação de valores e a inadequação da Tabela FIPE como parâmetro absoluto de indenização (fls. 572–576).

O recurso especial foi admitido na instância de origem. A decisão de admissibilidade destacou o cumprimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de recorribilidade, bem como a demonstração do cotejo analítico quanto à tese da impossibilidade de compensação de valores em casos de improcedência da busca e apreensão por descaracterização da mora (fls. 579-580).

É o relatório.

### VOTO

A propósito da insurgência veiculada neste recurso especial, observo que, não obstante a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, não se encontram preenchidos os pressupostos de conhecimento da insurgência no que tange ao dissídio jurisprudencial suscitado.

No caso ora em exame, o pedido de busca e apreensão foi julgado improcedente em decorrência da descaracterização da mora, tendo o órgão julgador de origem determinado a restituição do veículo ou, na impossibilidade de fazê-lo, o pagamento de indenização equivalente ao valor de mercado do bem, apurado segundo a Tabela FIPE à data da apreensão. O acórdão recorrido, contudo, admitiu expressamente a eventual compensação de valores entre os sujeitos da lide, como consectário da recomposição das partes ao estado anterior (status quo ante).

Nesse contexto, o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório constante dos autos, assentou a viabilidade da compensação com fundamento nas circunstâncias específicas da lide e na natureza das obrigações remanescentes.

O acolhimento da pretensão da parte recorrente, portanto, demandaria, necessariamente, o revolvimento das premissas fáticas estabelecidas na instância ordinária para afastar a reciprocidade das obrigações, providência que encontra óbice intransponível na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, saliento que a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a aferição dos requisitos para a compensação de créditos, quando demanda o reexame de fatos e provas, atrai a incidência do referido citado enunciado, conforme se observa no julgamento do Recurso Especial n. 2.168.362, de relatoria da Ministra Daniela Teixeira (julgado em 11/02/2026).

Ainda que se pudesse superar o óbice apontado, o que se admite apenas para fins de exaustão argumentativa, a conclusão do acórdão recorrido revela-se juridicamente escoreita ao admitir a compensação de créditos e a restituição de valores eventualmente vertidos a maior. Tal medida atua como instrumento de

recomposição do equilíbrio do negócio jurídico e como mecanismo de prevenção ao enriquecimento sem causa. Em termos substanciais, a improcedência da ação de busca e apreensão e o consequente retorno das partes ao estado anterior não extinguem, por si sós, os efeitos obrigacionais derivados da relação jurídica subjacente, remanescendo hígido o dever de acerto de contas entre a instituição financeira recorrida e a parte recorrente.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 2.161.226 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0285681-9

Número de Origem:  
50060299220228240930

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RAFAELA ELISEU DOS SANTOS DAMASIO

ADVOGADO : BRUNO GUIMARAES DA SILVA - SC062190

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : UÉSLEM MACHADO FRANCISCO - SC028865  
SERGIO SCHULZE - MS019361A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

